

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Comissão de Trabalho e Administração Pública</p>	

TORNA OBRIGATÓRIA A NOTIFICAÇÃO, VIA CORREIO, PELO DETRAN/MT DA EXPIRAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DO VENCIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica obrigado o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT a enviar, ao habilitado e ao proprietário do veículo, notificação a respeito da data de expiração da validade da Carteira Nacional de Habilitação e do vencimento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Parágrafo Primeiro – A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser cumprida por meio do correio com 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento.

Parágrafo Segundo – No caso do IPVA, o proprietário do veículo receberá as guias para pagamento de forma parcelada ou integral, ficando a critério desse a forma como preferir realizar o pagamento.

Artigo 2º - O DETRAN/MT encaminhará ainda aos proprietários de veículos automotores, as guias para pagamento do Seguro Obrigatório e Licenciamento.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião das Comissões em 01 de Outubro de 2015

Comissão de Trabalho e Administração Pública

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, no plano jurídico, convém esclarecer que a iniciativa legislativa guarda respeito e obediência aos dispositivos constitucionais no que tange à competência legislativa, visto que, enquanto integrante do Poder Legislativo gozamos da faculdade de dispor de matérias relativas ao tema ora trazido, por força do *caput* do artigo 19, do nosso Diploma Estadual e do § 2º, inciso XVI, do artigo 24, da Constituição Federal.

E mais, de antemão, para que não paire nenhuma dúvida sobre a constitucionalidade da presente iniciativa legislativa, pela característica do assunto inserido no bojo do projeto, destacamos que eventual interpretação de vício de iniciativa embasada na reserva legislativa do Executivo por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, não deve merecer acolhimento, de vez que semelhante classificação se circunscreve somente aos assuntos que poderiam ser objeto de **decreto autônomo**, cuja edição compete ao Poder Executivo por deferência constitucional.

A priori, toda atividade administrativa está vinculada à lei (princípio da legalidade), a matéria essencialmente administrativa será sempre uma exceção, sujeita, portanto, a interpretação restritiva.

Aliás, a esse propósito, matérias essencialmente administrativas não podem ser invocadas como fundamento do vício de iniciativa, visto que pertence à operação anterior, pela qual o aplicador da lei deve verificar a competência legislativa, ou seja, a capacidade atribuída ao Poder Legislativo para deliberar sobre determinada matéria, veiculando a respeito da mesma norma de natureza legislativa.

De outro vértice, sob a ótica meritória, a presente propositura vem ao encontro de inúmeros reclamos e advertências da sociedade, inclusive, dos próprios setores de expedição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, transmitidas pelas autoridades responsáveis pelas Circunscrições Regionais de Trânsito de Mato Grosso – CIRETRANs, considerando as obrigações do cotidiano das pessoas, que muitas vezes as levam a negligenciar certos deveres pontuais demarcados por largos períodos de tempo. Apesar de reconhecermos a ciência do prazo de validade da carteira de habilitação, parte significativa dos condutores de veículos automotores, acabam por se esquecer de verificá-lo, e, assim, correr o risco de circular inabilitadamente e sofrer as sanções previstas na legislação específica e os ônus e transtornos em decorrência da condução ilegal do veículo.

Nada mais justo e providencial, portanto, inaugurarmos uma nova relação com a sociedade paulista, alertando-a de suas obrigações e contribuindo significativamente pela preservação da ordem normativa instituída pelo organismo de trânsito do Estado.

Assim, na convicção de que saberão sopesar o relevo e a utilidade da medida, conclamamos os meus nobres pares, no sentido de converterem a presente iniciativa legislativa em lei.

Sala de Reunião das Comissões em 01 de Outubro de 2015

Comissão de Trabalho e Administração Pública